



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. N° 056/2024.

ISSN 2764-8060

6. Falhas na publicidade do certame (Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520/2002);
 7. Ausência no processo do empenho prévio e/ou concomitante à formalização do contrato (Lei nº 4.320/1964, arts. 58 e 60);
 8. Não consta ato de designação de responsável pela fiscalização dos contratos (art. 67, Lei nº 8.666/1993).
- Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:
1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº Pregão Presencial nº 27/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;
 2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6, 7 e 8, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 11:27 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJPIN - 132024

Código de validação: 5B0E69CFE2

SIMP N° 000662-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 12/2019 que teve como objeto a contratação de empresa para locação de veículos diversos para as secretarias do Município de Pedro do Rosário, no valor de R\$ 2.199.522,93 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 7512023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 12/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.:

1. O termo de referência não contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração - Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II;
2. Não consta no processo comprovação da publicação do edital resumido na internet, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), no art. 8º, § 1º, inc. IV, e § 2º;
3. Não consta no processo autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação - Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V;
4. Não Consta no processo a indicação do recurso próprio para a despesa- Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III;
5. A designação do pregoeiro e da equipe de apoio não consta no processo- Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI;
6. O edital não fixou as condições de recebimento do objeto da licitação- Lei 8.666/93, art. 40, XVI;

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

7. O edital estabeleceu que as licitantes apresentassem Certidão Negativa de Falência- Lei nº 8.666/93, no art. 9º;
8. Restrição de participação de empresas que estejam em processo de falência- STJ. Recurso Especial 1471315;
9. O edital foi emitido pela pregoeira- Decreto nº 3.555/00, anexo I, art. 9º, e Acórdão TCU 1729/2015 – 1ª Câmara;
10. Não consta do processo ato/portaria de designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato- Lei nº 8.666/93, no art. 67, e o Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara – TCU;
11. O contrato não possui cláusulas que estabeleçam a forma de fornecimento- Lei nº 8.666/93, art. 55, II;
12. Ausência de referência ao empenho no contrato. Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº Pregão Presencial nº 12/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;
 2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6, 7 e 8, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 11:12 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 142024

Código de validação: C6B2C9C430

SIMP Nº 001159-509/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2022 (da Prefeitura Municipal de Codó) e seu processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pinheiro aderiu à ARP nº 20220186 realizada pela Prefeitura Municipal de Codó/MA, contratando a empresa SERVICOL SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, no valor de R\$ 1.484.904,96 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que a empresa SERVICOL SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA é ré em processo criminal no qual foi identificado que ela é parte de uma organização criminosa que obtém contratos ilícitamente em Município no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);